

DECRETO-LEI N.º 27, DE 12 DE ABRIL DE 1940

Regulamenta os compartimentos sanitários nos hotéis.

O Prefeito do Município da Capital, usando das suas atribuições, de conformidade com o art. 5.º do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n.º 727, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Art. 1.º — Nos hotéis de 1.^a categoria situados na zona central, em prédios de, pelo menos, 10 pavimentos, os compartimentos sanitários para uso de apartamento ou dois dormitórios no máximo, e que com êstes se comuniquem por passagem de área não inferior a 2,40ms.2, poderão ser desprovidos de vãos para o exterior, desde que satisfaçam a uma destas condições:

a) — sua ventilação seja assegurada por ampla comunicação com o exterior, estabelecido por cima do tecto falso e abrindo para área ou saguão regulamentar de ventilação.

b) — O compartimento seja dotado de renovação mecânica de ar por processo sujeito à aprovação da Prefeitura. O sistema mecânico de aeração será central e facil inspeção.

Parágrafo único — Compartimento sanitário, na acepção usada neste Decreto-lei, é o destinado a latrina, chuveiro ou banheira.

Art. 2.º — A comunicação, fixada pela letra “a” do art. 1.º, será feita por aberturas providas de:

a) — caixilho interno basculante, com a altura mínima de 0,50 centímetros e largura mínima de 1,50 ms. ou 2/3 de largura da parede em que fôr praticada.

b) — caixilho externo fixo, guarnecido de grade ou de tela metálica de malhas largas, na parede contígua à área de ventilação.

§ único — O conduto de comunicação com o exterior não medirá mais de 4,00 ms. de comprimento, nem menos de 0,50 ms. de secção.

Art. 3.º — Compartimentos sanitários, nas condições permitidas por este decreto-lei, não poderão conter aquecedores individuais a gás, óleo, ou outros quaisquer, capazes de dispender gases nocivos. O aquecimento será central ou elétrico.

Art. 4.º — Verificado o mau funcionamento da instalação mecânica, o proprietário do prédio deverá repará-la, dentro de 24 horas.

§ único — Verificada a impossibilidade de funcionamento normal, a Prefeitura determinará a interdição dos compartimentos prejudicados.

Art. 5.º — Para efeito deste decreto-lei, são condições mínimas para classificação do hotel em 1.ª categoria:

a) — todos os dormitórios ou apartamentos possuírem, em um ou mais compartimentos sanitários particulares — pelo menos banheira, chuveiro e latrina.

b) — Haver água fria e quente à disposição, em todo o prédio.

c) — Cobrar diária mínima (sem refeições) de 25\$000 por pessoa, em 40\$000 por casal.

d) — Possuir telefones em todos os apartamentos.

e) — Ser construção nova, posterior a este decreto-lei e especialmente destinada a hotel.

Art. 6.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 12 de abril de 1940,
387.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

Francisco Prestes Maia

O Diretor int. do Departamento
do Expediente e do Pessoal,

Paulo Teixeira Nogueira

O Diretor do Departamento de
Obras Públicas,

João Florence de Ulhôa Cintra

O Diretor do Departamento de
Serviços Municipais,

Silvio Cabral Noronha